

uma percentagem sobre as receitas da escola, provenientes de obras na mesma executadas.

Ministério das Colónias, 8 de Outubro de 1917.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.

TABELA G

Quadro e vencimentos do pessoal das escolas práticas móveis de agricultura

Designação	Vencimentos		Total
	Categoria	Exercício	
1 Director	600\$	600\$	1.200\$
2 Práticos	360\$	360\$	720\$

Ministério das Colónias, 8 de Outubro de 1917.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:436

Atendendo ao que propôs o Governador da Província da Guiné, sobre a precária situação em que se encontram os funcionários da secretaria do Governo da Colónia;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro e vencimentos do pessoal da secretaria do Governo da Província da Guiné é o constante da tabela que faz parte integrante deste decreto, e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

Tabela a que se refere o decreto n.º 3:436 desta data

1 Secretário do governo:			
Vencimento de categoria	1.000\$00		
Vencimento de exercício	1.200\$00		
			2.200\$00
1 Primeiro oficial:			
Vencimento de categoria	720\$00		
Vencimento de exercício	480\$00		
			1.200\$00
2 Segundos oficiais:			
Vencimentos de categoria, a 600\$	1.200\$00		
Vencimentos de exercício, a 200\$	400\$00		
			1.600\$00
3 Amanuenses:			
Vencimentos de categoria, a 360\$	1.080\$00		
Vencimentos de exercício, a 120\$	360\$00		
			1.440\$00
1 Porteiro:			
Vencimento de categoria	120\$00		
Vencimento de exercício	60\$00		
			180\$00
1 Contínuo—Vencimento de exercício			150\$00
1 Serventuário—Vencimento de exercício			108\$00
Gratificação ao amanuense encarregado do arquivio			60\$00
			6.938\$00

Ministério das Colónias, 8 de Outubro de 1917.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:437

Convindo modificar os vencimentos dos governadores de província, melhorando os de Cabo Verde e Guiné, e estabelecendo a todos o mesmo ordenado, em cifra não inferior aos dos governadores dos distritos de Moçambique;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos governadores das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor, são os constantes da tabela que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO.—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

Tabela a que se refere o decreto n.º 3:437 desta data

Governos de província	Ordenado	Gratificação	Representação	Total
Cabo Verde	1.500\$00	1.800\$00	1.900\$00	5.200\$00
Guiné	1.500\$00	1.800\$00	1.300\$00	4.600\$00
S. Tomé e Príncipe	1.500\$00	2.700\$00	2.750\$00	7.025\$00
Macau	1.500\$00	1.800\$00	3.300\$00	6.600\$00
Timor	1.500\$00	1.800\$00	1.100\$00	4.400\$00

Ministério das Colónias, 8 de Outubro de 1917.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:438

Tendo sido oficialmente comunicado ao Governo que a 1.ª Comissão de Verificação de Poderes da Câmara dos Deputados anulou, por seu acórdão de 30 de Junho último, a eleição de Deputados pelo círculo n.º 45 (Angola), que teve lugar em 4 de Fevereiro do corrente ano, pela circunstância de ter sido efectuada com suspensão de garantias em quatro dos distritos administrativos que compõem o referido círculo, sendo de parecer que ela se deve repetir: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que novamente se proceda à eleição de Deputados pelo mencionado círculo, observando-se todos os preceitos constitucionais e legais, e devendo o governador geral da província de Angola designar, com os indispensáveis intervalos, dias para as diversas operações eleitorais, no mais breve prazo que for compatível com as distâncias e meios de comunicação.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

2.ª Secção

DECRETO N.º 3:439

Não tendo havido concorrentes ao lugar de juiz municipal da Ilha do Príncipe, com as condições exigidas na alínea a) do artigo 2.º do decreto n.º 135, de 16 de Setembro de 1913;

Considerando que o provimento do referido lugar pode voltar a fazer-se nos termos do decreto de 24 de Maio de 1902, exigindo-se, porém, aos candidatos, além dos

documentos indicados no mesmo decreto, certidão por onde provem estar habilitados em concurso para os lugares de delegados das comarcas da metrópole;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo n.º 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de juiz do julgado municipal da Ilha do Príncipe será provido por meio de concurso documental, nos termos do decreto de 24 de Maio de 1902.

§ único. Só poderão, porém, ser admitidos ao mesmo concurso bacharéis que provem estar habilitados em concurso para delegados das comarcas da metrópole.

Art. 2.º O actual juiz municipal interino, tendo a habilitação a que se refere o parágrafo antecedente, poderá ser confirmado, contando-se-lhe neste caso, para a candidatura à magistratura judicial das colónias todo o tempo de serviço prestado desde a posse como interino.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena.*

3.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 3:440

Considerando que convém promover o desenvolvimento da agricultura na colónia de Cabo Verde;

Considerando que um dos factores do progresso agrícola são sem dúvida as instituições de crédito agrícola;

Considerando que a lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, que organizou o crédito agrícola na metrópole, satisfaz, por enquanto, depois de convenientemente adaptada, as necessidades de Cabo Verde;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a organização do crédito agrícola na colónia de Cabo Verde que faz parte integrante deste decreto, e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena.*

Organização do crédito agrícola na colónia de Cabo Verde

CAPÍTULO I

Das operações de crédito agrícola

Artigo 1.º Consideram-se operações de crédito agrícola as que tenham por fim facultar aos agricultores, que efectiva e directamente explorem a terra, e às associações agrícolas devidamente organizadas, os recursos necessários para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração e para melhoramentos e desagravamento do capital fundiário, nos termos deste diploma.

§ 1.º São havidas por associações agrícolas os sindicatos e associações profissionais constituídos só por agricultores ou por agricultores e individuos que exerçam profissões relacionadas com a agricultura, de que só elles façam parte e se proponham exclusivamente fins agricó-

las de interesse geral e particular dos respectivos associados.

§ 2.º As associações de que trata o precedente parágrafo, quando inscritas como sócios das caixas de crédito agrícola mútuo, criadas por este diploma ou quando, por cláusula dos seus estatutos, se proponham associar-se às mesmas caixas, serão equiparadas a estas instituições, para os efeitos e processos de constituição dos seus títulos, sua legalização, aprovação e gratuidade de serviços, para esse fim ordenada e prescrita no presente diploma, e das isenções enquanto funcionarem como seus associados.

Art. 2.º As operações de crédito agrícola contratadas com os agricultores compreenderão, com a exclusão de quaisquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos e correctivos, gados, forragens, utensílios, máquinas, alfaias, material de transportes, vacinas, soros e quaisquer substâncias destinadas ao tratamento preventivo e curativos dos gados;

2.º O pagamento de jornais, soldadas e mais vencimentos de pessoal agrícola;

3.º O pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploração, pagamento de foros e contribuição predial rústica, que incidir sobre terrenos agricultados;

4.º O pagamento de dívidas hipotecárias da taxa superior a 7 1/8 por cento e que não excedam 1.000\$, quando onerarem a propriedade rústica e a remissão de foros, cujo valor, compreendidos o laudémio e pensões, não exceda 400\$.

5.º O desconto de *warrants* emitidos sobre géneros agrícolas depositados sob o regime de armazém geral agrícola;

6.º A realização de quaisquer obras que, valorizando a propriedade, tornem a exploração mais remuneradora.

Art. 3.º As operações de crédito contratadas, nos termos deste diploma, com as associações agrícolas referidas no § único do artigo 1.º só serão consideradas operações de crédito agrícola quando os capitais mutuados se destinarem:

1.º À produção, transformação, conservação, melhoramentos e venda de produtos agrícolas, bem como ao seguro de alfaias, de instalações, produtos agrícolas, gados ou a indemnizações quando as mesmas associações tenham por fim exclusivo o seguro mútuo agrícola;

2.º A aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de instalações de tecnologia rural, armazéns, oficinas de lavoura e material de transportes;

3.º A aquisição de instrumentos ou alfaias necessários às explorações de interesse colectivo.

Art. 4.º As operações de crédito agrícola, que pelo presente diploma são autorizadas, regulamentadas e facilitadas, só poderão realizar-se por intermédio das caixas de crédito agrícola mútuo, a que o capítulo III se refere.

CAPÍTULO II

Do fundo especial do crédito agrícola

Art. 5.º É criado um fundo especial de crédito agrícola que será constituído por:

1.º 30 por cento do saldo líquido da colónia, referido a 30 de Junho de 1917;

2.º As importâncias dos depósitos prescritos a favor da Fazenda provincial;

3.º Um empréstimo em conta corrente, até a importância de 75 contos, com a garantia da colónia; e que esta negociará com um estabelecimento de crédito português, ao juro máximo de 6 por cento.

§ 1.º Os fundos do crédito agrícola indicados nos n.ºs 1.º e 2.º deste artigo serão depositados na tesouraria, à ordem da Junta de Crédito Agrícola.

§ 2.º O movimento do fundo especial de que trata este